



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000140-20.2009.815.0521 –
REMETENTE : Vara Única da Comarca de Alagoinha - PB
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : Estado da Paraíba
PROCURADORA : Paulo Renato Guedes Pereira
APELADA : Maria José dos Santos
ADVOGADO : Jurandi Pereira do Nascimento Filho – OAB/PB8841

PROCESSUAL CIVIL – Remessa Oficial e Apelação cível – Ação de indenização por danos materiais e morais – Rompimento da Barragem de Camará – Preliminar – Inépcia da inicial - Pedido genérico – Exceção legal – Possibilidade – Rejeição.

– É admitido pedido genérico quando verificada a impossibilidade de o autor determinar definitivamente todas as consequências do ato ou fato ilícito.

PROCESSUAL CIVIL – Remessa Oficial e Apelação cível – Ação de indenização por danos materiais e morais – Rompimento da Barragem de Camará – Prejudicial de mérito – Prescrição – Prazo quinquenal – Inocorrência – Rejeição.

– Tratando-se de ação de responsabilidade civil contra a Fazenda Pública, o direito de ação prescreve no prazo de cinco anos, contados da data do evento danoso.

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL – Remessa Oficial e Apelação cível – Ação de

indenização por danos materiais e morais – Rompimento da Barragem de Camará – Ato omissivo – Falha no serviço – Teoria subjetiva – Dano material emergente – Perda de bens – Verossimilhança – Necessidade – Prova testemunhal – Cabimento – Redução do dano material - Dano moral – Dever de indenizar caracterizado – Quantum - Fixação razoável – Minoração incabível - Danos morais – Data do arbitramento – Incidência da Súmula nº 362 do STF – Aplicação da Lei 11.960/2009 - Honorários advocatícios – Pleito de minoração - Art. 20, § 3º e 4º do CPC - Cabimento – Provimento parcial.

– Cumpre ao ente fazendário, em decorrência do rompimento de barragem, indenizar as vítimas do evento danoso, provocado por ato omissivo da administração, uma vez que, cabe ao Estado, o dever de conservar suas obras e prestar assistência integral aos vitimados.

– Consoante caudalosas jurisprudências deste Egrégio Tribunal, ao julgar casos análogos, o fato do Estado pagar indenização, em situação emergencial, para vítima de inundação, por rompimento de barragem, não impede que o beneficiário venha a pleitear o pagamento complementar de danos em juízo, mormente quando inexistente nos autos documento atestando a abdicação de direitos por parte da autora.

- Pelo princípio da razoabilidade, é impossível exigir da vítima a efetiva comprovação dos danos patrimoniais suportados, uma vez que sua casa e todos os seus pertences ficaram deteriorados, tornando-se inexequível a produção probatória por outros meios que não a testemunhal.

– A indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar, de alguma forma, o

sofrimento impingido, devendo ser o quantum arbitrado com prudência.

– Súmula 362 do STJ: “ A correção monetária no valor por dano moral incide desde a data do arbitramento”.

– Nas causas for de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas onde não houver condenação ou quando a Fazenda Pública for vencida e nas execuções embargadas ou não os honorários advocatícios serão devidos na forma preceituada no art. 20, § 4º, do CPC, observando-se, ainda, os critérios das alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ do § 3º do mesmo dispositivo legal. Nestas hipóteses, os honorários advocatícios, não estão adstritos aos limites indicados no § 3º do art. 20 do CPC.

V I S T O S, relatados e discutidos os autos acima descrito.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar a preliminar e a prejudicial de mérito e dar provimento parcial à apelação cível e ao reexame necessário, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento.

R E L A T Ó R I O

MARIA JOSÉ DOS SANTOS ajuizou Ação de indenização por danos materiais e morais em face do **ESTADO DA PARAÍBA**, requerendo a reparação dos danos morais e materiais sofridos, em razão da tragédia causada pelo rompimento da Barragem de Camará. Asseverou a parte autora que, em 17.06.2004, a Barragem de Camará, situada no Município de Alagoa Grande/PB, teve sua ombreira esquerda rompida, por negligência e imprudência do Estado da Paraíba, e que este rompimento causou uma enorme enchente por onde a água passava, causando enormes prejuízos a parte autora.

Devidamente citado, o Estado da Paraíba não apresentou contestação, conforme certidão de fl. 25.

Audiência de instrução e julgamento (fls. 29/33).

Em sentença exarada na própria audiência, a MM. Juíza monocrática julgou procedente o pedido postulado na exordial, para

condenar o Estado da Paraíba ao pagamento no valor de R\$ 4.602,85 (quatro mil seiscentos e dois reais e oitenta e cinco centavos) pelos danos materiais, e R\$ 10.000,00 (doze mil reais) a título de danos morais causados à vítima, sendo os valores devidamente corrigidos desde a data do evento danoso, com juros aplicados à caderneta de poupança, consoante estabelece a Lei nº 9.494/97. Condenou, ainda, o promovido ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Irresignado, o Estado da Paraíba interpôs recurso de apelação, aduzindo a ocorrência de pedido genérico, o que enseja o reconhecimento de inépcia da inicial, a prescrição da pretensão reparatória. Em seguida, argumentou que houve comprovação de fato extintivo do direito da autora, com a apresentação do termo de acordo e recibo de verba indenizatória. Afirmou que não restou caracterizada inércia do ente estatal e que a parte autora não demonstrou ou indicou onde residiu a falha na prestação de serviço de manutenção da estrutura da barragem. Asseverou a necessidade de redução do quantum indenizatório e que o dano material não restou comprovado nos autos, que os juros e correção monetária devem ser calculados na forma da Lei 11.960/2009 e que os honorários advocatícios devem ser minorados.

Devidamente intimada, a apelada apresentou contrarrazões às fls. 58/65, requerendo a manutenção integral da r. sentença de primeiro grau.

Instada a opinar, a douta Procuradoria de Justiça lançou parecer, opinando pela rejeição da prejudicial de prescrição e da preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, pugnou pelo desprovimento do recurso apelatório e da remessa, para que seja mantida decisão em todos os seus termos (fls. 71/77).

É o relatório.

VOTO

MARIA JOSE DOS SANTOS ingressou com Ação de indenização por danos morais e materiais em desfavor do **ESTADO DA PARAÍBA**, alegando ter sido vítima do trágico incidente ocorrido na Barragem de Camará que, com o seu rompimento, alagou a Cidade de Alagoa Grande e região, causando prejuízos aos seus moradores, dentre eles, à recorrida.

Antes de analisar o mérito propriamente dito, necessário analisar a preliminar de inépcia da inicial e a prejudicial da prescrição aventadas pelo apelante.

PRELIMINAR – INÉPCIA DA INICIAL

De início, o Estado da Paraíba alegou a

preliminar de inépcia da inicial, sob o fundamento de que o pedido de indenização por danos materiais é incerto e impreciso, devendo a demanda ser extinta sem resolução do mérito quanto a essa parte (danos materiais).

É certo que o pedido autoral, para atender as exigências da Lei Processual Civil, notadamente no que tange aos artigos 286 e seguintes, deve ser certo ou determinado, de modo que só são aceitos pedidos genéricos nas hipóteses legalmente excepcionadas, quais sejam:

Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado. É lícito, porém, formular pedido genérico:

I - nas ações universais, se não puder o autor individualizar na petição os bens demandados;

II - quando não for possível determinar, de modo definitivo, as conseqüências do ato ou do fato ilícito;

III - quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

Sob esse enfoque, é esclarecedor o julgado do STJ, da lavra do Ministro Luiz Fux, cuja ementa abaixo transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO GENÉRICO. COMPLEXIDADE DOS CÁLCULOS PARA APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. NECESSIDADE DE TABELA DE PREÇOS A SER FORNECIDA PELA RECORRENTE. CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA. EMENDA DA INICIAL. DESNECESSIDADE. [...] 2. A formulação de pedido genérico é admitida, na impossibilidade de imediata mensuração do quantum debeatur, como soem ser aqueles decorrentes de complexos cálculos contábeis, hipótese em que o valor da causa pode ser estimado pelo autor, em quantia simbólica e provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado pela sentença ou no procedimento de liquidação. (Precedentes desta Corte: RESP 591351/DF, desta relatoria, DJ de DJ 21.09.2006; AGRG no RESP 568.329/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 23/05/2005; RESP 363445/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 01.04.2002; RESP 327.442/SP, Rel. Ministro José Delgado, DJ 24/09/2001; RESP 120307/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 09.12.1997 e RESP 180842/SP, Relator Ministro José Delgado, DJ de 23.11.1998.) [...] Com todo o respeito À posição do ilustre e culto juiz oficiante, a r. decisão merece reforma. No caso dos autos, torna-se desnecessário exigir à agravante que apresente na inicial pedido certo e determinado, eis que somente extenso cálculo com utilização de tabela específica a ser fornecida oportunamente pela ré poderá apurar o valor exato do quantum debeatur. " 4. O art. 286, incisos II e III, do CPC exoneram o autor de formular pedido certo quando não for possível determinar, de modo definitivo, as conseqüências do ato ou do fato ilícito ou quando a determinação do valor da condenação

depende de ato que deva ser praticado pelo réu. Ora, in casu, conforme citado acima, o pedido é genérico. 5. Sobre esse enfoque leciona Pontes de Miranda e J.J. Calmon de Passos, verbis: "[...] No art. 286, II, o assunto é quanto a ato ou fato ilícito (entenda-se: ato ilícito, ato-fato ilícito ou fato ilícito) e não pode o autor determinar, de modo definitivo, as suas conseqüências. Nada obsta, portanto, que indique algumas conseqüências e alegue que não pode falar das outras ou de alguma. A classificação pode ser total ou parcial, como não a pode saber se os animais atingidos vão morrer, ou quais os que não vão morrer, ou quanto vai custar o tratamento da pessoa ofendida. Um dos elementos para se atender ao art. 286, II, é não ser possível, definitivamente, determinarem-se as conseqüências, porém não é preciso mais do que a alegação, para que se lhe admita o pedido. Tanto o autor como o réu, na fase probatória, é de esperar-se que faça a prova. Se o pedido não foi genérico, pode acontecer que fato superveniente (art. 303, I), permita a alegação do art. 286, II. Na espécie do art. 286, II, pode haver uma parte do pedido que é líquida e outra que não o é, ou todo ele é ilíquido. Não se fale, em qualquer dos dois casos, de alternatividade (art. 288), nem da substituibilidade (art. 289). O pedido é um só: uma parte, apontada desde já; a outra, eventualmente atendida. O pedido foi um só. [...]" (Pontes de Miranda, in Comentário ao Código de Processo Civil, Tomo IV, 3ª ED., Forense, 1997, p. 36-37) "(.) 126. Pedido genérico - A Lei tolera, entretanto, o chamado pedido relativamente indeterminado, que o Código chama de genérico. Essa relativa indeterminação é restrita ao aspecto quantitativo do pedido (quantum debeatur), inaceitável qualquer determinação no tocante ao ser do pedido (an debeatur). O que é devido não pode ser indeterminado - estaríamos diante de pedido incerto; mas, quanto é devido pode não ser de logo determinado, contanto que seja determinável - é o pedido chamado de genérico, pelo Código. (...) 128. Hipótese do art. 268, III - A última espécie de pedido genérico ocorre quando a determinação do valor da condenação depende de ato que deva ser praticado pelo réu. Como exemplo típico aponta-se o pedido formulado em prestação de contas, por quem tenha direito de exigir-la, para que o obrigado pague o saldo que se apurar. Considera-se genérico este pedido, esclarece José Alberto dos Reis, porque vai implícita, nele, a pretensão de o réu pagar a quantia que se liquidar como saldo favorável ao autor. Este pode expressamente formular o pedido genérico e ilíquido: "Seja o réu condenado no saldo que contra ele se apurar. Mas, ainda que não formule, o pedido está virtualmente contido na exigência da prestação de contas". Entre nós, a solução é idêntica, em face do que dispõem os arts. 915, § 3º, 916, § 1º, e 918. (...) " José Joaquim Calmon de Passos, in Comentários ao Código de

Assim, forçoso admitir que a situação fática (alagamento decorrente do rompimento da barragem de Camará) que, segundo a parte autora, enseja a indenização civil pleiteada, teve consequências que não estavam, ao tempo do ajuizamento da demanda, determinadas em definitivo. É evidente a subsunção do caso concreto à situação descrita no artigo, já que o pedido de condenação ao pagamento de indenização pelos danos materiais sofridos apenas não teve *quantum* definido, buscando a parte autora fazê-lo durante a instrução probatória.

Logo, uma vez observados os requisitos exigidos pelo artigo 282 do Código de Processo Civil, não há que se falar em inépcia que justifique o indeferimento da petição inicial.

Pelo exposto, **rejeita-se a preliminar de inépcia da exordial** arguida pelo apelante.

PREJUDICIAL – PRESCRIÇÃO TRIENAL

O Estado da Paraíba, ora apelante, arguiu a prejudicial de mérito, prescrição trienal, aduzindo ter ocorrido a prescrição do direito da parte autora, acostando-se na tese da prescrição trienal, disposta no art. 206, § 3º, do Código Civil, posto que o fato aconteceu em 17/06/2004 e a promovente só veio a propor a competente demanda em janeiro de 2008, configurando, por conseguinte, mais de 03 (três) anos do evento danoso, o que já estaria consumada a prescrição.

No entanto, o Decreto Estadual nº 20.910/1932, em pleno vigor, dispõe que tratando-se de ação de responsabilidade civil, as ações contra a Fazenda Pública Estadual prescrevem no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do evento danoso. Veja-se:

Art. 1º - As dividas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART.

¹STJ; AgRg-REsp 906.713; Proc. 2006/0265608-3; SP; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; Julg. 23/06/2009; DJE 06/08/2009.

1º DO DECRETO 20.910/1932. PENSÃO MENSAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1. O prazo prescricional de Ação de Indenização contra a Fazenda Pública é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, norma que regula a prescrição de "todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza". 2. No que tange à pensão mensal, a hipótese em tela não evidencia relação jurídica de trato sucessivo, porquanto esta exige, consoante jurisprudência do STJ, que o direito já se encontre reconhecido, tendo apenas deixado de ser exercido. 3. In casu, o próprio fundo de direito foi fulminado pela prescrição quinquenal, uma vez que decorreram quase 10 (dez) anos entre a data do evento danoso (22.4.1988) e a do ajuizamento da ação indenizatória (26.3.1998). 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1117531/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 11/12/2009) – negritei.

E:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. REPARAÇÃO CIVIL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. NORMA ESPECIAL QUE PREVALECE SOBRE LEI GERAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO QUINQUENAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ÓBICE DA SÚMULA 83 DO STJ.

Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte no sentido de que o prazo prescricional referente à pretensão de reparação civil contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/1932, e não trienal, nos termos do art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil de 2002, que prevê a prescrição em pretensão de reparação civil. Incidência da Súmula 83 do STJ. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1256676/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 27/10/2011)

Por tais razões, no presente caso, não se aplica a prescrição trienal prevista no Código Civil. Por outro lado, a pretensão indenizatória da promovente não foi alcançada pela prescrição quinquenal, essa sim cabível à espécie.

Assim, rejeita-se a prejudicial de mérito

avertada pelo apelante.

MÉRITO

Analisando o mérito das razões recursais, vê-se que o Estado da Paraíba, na tentativa de se esquivar da responsabilidade de indenizar, satisfatoriamente, as vítimas do evento, aduziu a tese de quitação do dano, a partir do pagamento de quantia decorrente de suposto acordo firmado, entre as partes, acarretando a extinção do seu direito de pleitear ulteriores indenizações.

Ocorre que, no caso em comento, não consta nos autos, qualquer termo de quitação, nem tampouco, renúncia ao direito de indenização da vítima, não tendo o Estado se desincumbido de seu mister consistente na comprovação documental de tal renúncia ou quitação plena do dano experimentado pela vítima.

O fato da autora ter afirmado, no depoimento à fl. 29, que recebeu o valor emergencial de R\$ 530,15 (quinhentos e trinta reais e quinze centavos), não pode ser considerado como quitação plena e integral capaz de impedir a cobrança judicial dos prejuízos suportados, podendo esse valor ser deduzido do pleito de indenização de danos materiais, em caso de ser julgado procedente.

Nesse sentido, este Egrégio Tribunal de Justiça se posicionou, ao julgar caso semelhante. Observa-se:

APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - ROMPIMENTO DE BARRAGEM - CULPA DEMONSTRADA IN VIGILANDO E IN ELIGENDO -INDENIZAÇÃO PAGA PELO ESTADO - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE ABDICAÇÃO AO DIREITO DE RECEBER OUTRAS INDENIZAÇÕES - PAGAMENTO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS EM SITUAÇÃO EMERGENCIAL - DANO MORAL - VALOR ADEQUADO -DESPROVIMENTO. - (...) - O fato de o Estado pagar indenização, em situação emergencial, para vítima de inundação por rompimento de barragem, não impede que o beneficiário venha a pleitear o pagamento complementar de danos em juízo, mormente quando inexiste nos autos documento atestando a abdicação de direitos por parte da autora. (...) (TJPB - AC 20020070134958001 - Relator: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos - Data do Julgamento: 11/09/2008) - sublinhei.

Nesse norte, incabível falar em comprovação de fato extintivo do direito do autor, devendo tal tese ser reprimida.

Ademais, no tocante à alegação do apelante, quanto à ausência de sua responsabilidade por conduta omissiva, também não merece guarida.

Consoante orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a responsabilidade civil do ente público, nos casos de omissão, é subjetiva, identificando-se, no caso concreto, a denominada “culpa administrativa”, revelada em razão da falta do serviço, ou da prestação de um serviço falho ou tardio.

Desse modo, observa-se que a Administração Pública só poderá vir a ser responsabilizada por esses danos se ficar provado que, por sua omissão ou atuação deficiente, concorreu decisivamente para o evento, deixando de realizar obras que razoavelmente lhe seriam exigíveis.

No caso em comento, embora afirme o Estado da Paraíba, em suas razões, que “*as falhas que levaram à ocorrência do rompimento da barragem foram decorrentes da própria execução da obra, a qual ficara a cargo das construtoras contratadas pela Administração anterior*”, tem-se que é aí, ao contrário do asseverado, que restou caracterizada a sua atuação ineficiente, pois o Estado tinha e tem o dever de fiscalizar o andamento das obras contratadas, sobretudo em uma dessa magnitude que, indubitavelmente, trazia à comunidade elevado risco e, por isso mesmo, carecedora de uma maior atenção por parte do poder público, ante a possível tragédia de um rompimento, como de fato ocorrido.

Igualmente, não se exclui a responsabilidade do ente público pelo fato do evento ter sido provocado por má construção, deslocando a responsabilidade à construtora da obra, pois, como assente na jurisprudência, há presunção de culpa do poder público, nos casos de prejuízos causados por empreiteiras, quando executam obras públicas.

Nessa esteira, colaciono o seguinte aresto da Corte Superior:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO CAUSADO A TERCEIRO POR EMPREITEIRA DE OBRA PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE CULPA JURE ET DE JURE. É jure et de jure a presunção de culpa do Estado por atos da empreiteira que para ele executa obra pública, por isso mesmo é que se deve ver nos próprios atos ilícitos praticados pelo preposto a prova suficiente da culpa do preponente. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - REsp 106.485/AM – Relator: Ministro CESAR ASFOR ROCHA - DJ 04.09.2000).

Assim, restando caracterizada a culpa do irresignado e, conseqüentemente, a sua responsabilidade pelos danos dela decorrentes, há de se manter a sentença igualmente, nesse ponto.

Em casos análogos, a jurisprudência desta Corte não destoa. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE CAMARÁ. DANOS MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRESENÇA. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. DESPROVIMENTO. Não demonstrada, de forma contundente, a extensão dos prejuízos patrimoniais, não há que se falar em indenização por danos materiais. A indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar, de alguma forma, o sofrimento impingido. A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão de proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento ilícito para a vítima, e produza impacto bastante ao causador do mal, a fim de impedi-lo de cometer novamente o dano. Ponderação que recomenda a manutenção do quantum indenizatório fixado em primeira instância. Apelação cível. Estouro da barragem de camará. Responsabilidade do estado de prestar assistência integral. Omissão. Falha do serviço. Responsabilidade subjetiva do estado. Danos morais. Caracterização. Redução. Desprovemento. É injunção legal a indenização por dano moral, em decorrência do estouro da barragem de camará, uma vez que cabe ao estado o dever de conservar suas obras e prestar assistência integral aos vitimados, estando caracterizada a responsabilidade subjetiva do estado pela falta do serviço. Resta prejudicada a discussão acerca da redução do valor arbitrado a título de danos morais, quando a quantia já foi majorada no exame da primeira apelação. (TJPB; AC 200.2007.013396-8/001; João Pessoa; Rel. Juiz Conv. Carlos Eduardo Leite Lisboa; DJPB 15/10/2009; Pág. 6).

No tocante a comprovação do dano material sofrido pela parte autora, vê-se do depoimento das duas testemunhas colacionado às fls. 29/30 “que a a autora teve seus bens destruídos pela enchente; que a casa da autora ficou cheia de lama e bichos além de ter ficado estragada por causa da enchente; que acabou tudo na casa da autora”.

Ora, segundo a melhor doutrina, para que haja indenização por dano material, faz-se necessária a existência de prova real e concreta. Neste sentido, eis a lição de **MARIA HELENA DINIZ**, “*verbis*”:

“O dano é um dos pressupostos da responsabilidade civil, contratual ou extracontratual, visto que não poderá haver ação de indenização sem a existência de um prejuízo. Só haverá responsabilidade civil se houver um dano a reparar. Isto é assim, porque a responsabilidade resulta em obrigação de ressarcir; que, logicamente, não poderá concretizar-se onde nada há a reparar”

“Não poder haver responsabilidade civil sem a existência de um dano a um bem jurídico, sendo imprescindível a prova real e concreta dessa lesão. Deveras, para que haja pagamento da indenização pleiteada é necessário comprovar a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, fundados não na índole dos direitos subjetivos afetados, mas nos efeitos da lesão jurídica”. (Sem grifos no original)

Como se verifica nos autos, a apelada foi vítima de enchente decorrente do rompimento da Barragem de Camará. Como resultado da tragédia, aduziu que perdeu todos os seus utensílios domésticos elencados à fl. 04.

A alegação do apelante de carência de provas quanto aos prejuízos materiais, não merece prosperar, posto que é fato incontroverso que a residência da autora, ora recorrida, foi invadida por torrente d'água proveniente do rompimento da barragem.

Pelo princípio da razoabilidade, é impossível exigir da vítima a efetiva comprovação dos danos patrimoniais suportados, uma vez que sua casa e todos os seus pertences ficaram deteriorados, tornando-se inexecutável a produção probatória nos termos exigidos pelo Estado da Paraíba.

Diante da catástrofe, restava a parte autora, tão somente, a produção de prova testemunhal para amparar o seu pleito indenizatório.

Assim, havendo prova testemunhal de que os danos materiais teriam sido acarretados pelo rompimento da barragem, impõe-se a condenação do Estado da Paraíba no pagamento de indenização a título de danos materiais.

Ademais, agiu acertadamente a MM. Juíza “a quo” ao fixar o valor da condenação, deduzindo o valor já pago administrativamente a título de indenização.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANO MATERIAL. VÍTIMA DE ENCHENTE. COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. PROVA TESTEMUNHAL. CABIMENTO. EXIGÊNCIA DE OUTROS MEIOS. IMPOSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Em havendo prova testemunhal de que os danos materiais teriam sido acarretados pela torrente d'água proveniente do rompimento de barragem, e tendo sido demonstrado que o quantum indenizatório representa montante condizente com

a realidade econômica da região, afigura-se desarrazoado exigir a efetiva demonstração do decréscimo patrimonial por outros meios, visto que a tarefa é absolutamente inexequível à vítima.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1274615/PB, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 02/08/2012)

No que pertine ao dano moral após a vigência da Constituição Federal de 1988, art. 5º, X, sucumbiu de vez a controvérsia, anteriormente havida, acerca da existência do dano moral puro, desligado de qualquer repercussão material, sendo entendido como o desconforto ou a dor advinda de conduta ilícita.

A indenização por dano moral, portanto, deve representar, para a vítima uma satisfação capaz de amenizar o sofrimento suportado. Desse modo, a eficácia da indenização está na aptidão de proporcionar tal satisfação em justa medida, conforme o princípio da proporcionalidade, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto suficiente no causador do mal, a fim de evitar que venha a cometer novamente o ato ilícito causador do dano.

O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 238.173, cuja relatoria coube ao **Ministro Castro Filho**, entendeu que “não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto”.

Destarte, a indenização por dano moral deve ser fixada, mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

Logo, examinando-se as circunstâncias do caso em comento, penso que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra razoável e atende a finalidade compensatória/pedagógica a que se presta, pelo que a sentença deve ser mantida nessa parte.

O apelante requereu, também, a aplicação dos juros de mora e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 11.960/2009.

O citado dispositivo preceitua que:

“ Art. 1º – F – Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”.

No que se refere à correção do valor arbitrado a título de danos morais, o apelante recorreu, aduzindo que não deveria ser aplicada desde a data do evento danoso, mas sim da data do arbitramento.

Assiste razão ao apelante, uma vez que a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, conforme disposto na Súmula nº 362 do STJ. Veja-se;

“A correção monetária no valor por dano moral incide desde a data do arbitramento”.

O apelante requereu, também, a aplicação dos juros de mora e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 11.960/2009.

No entanto, da leitura da r. sentença vê-se que o MM. Juiz determinou que a correção monetária fosse realizada consoante estabelece a Lei 9.494/97, em seu art. 1º-F, com sua nova redação dada pela Lei 11.960/09.

O citado dispositivo preceitua que:

“ Art. 1º – F – Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”.

Dessa forma, não conheço do recurso no tocante a essa irresignação, uma vez que a decisão guerreada está de acordo com o requerido em sede de apelação.

Por fim, o recorrente pleiteou a redução dos honorários advocatícios fixados no montante de 15% sobre o valor da condenação.

É cediço que uma das obrigações do vencido é arcar com as despesas antecipadas pelo vencedor, bem como os honorários advocatícios (art. 20, “*caput*”, do CPC²).

Adotou-se, desse modo, o princípio da sucumbência, que resulta na obrigação do vencido responder por todos os gastos do processo.

No tocante aos honorários de advogado, o Código de Processo Civil disciplina essa matéria, estabelecendo, como regra geral, que seus limites serão calculados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, devendo ainda, serem observados: a) o grau de zelo profissional; b) a natureza da prestação do serviço; c) a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 20, § 3º, alíneas 'a', 'b' e 'c', do CPC). Veja-se:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
(Grifei).

No entanto, essa regra não será observada quando a causa for de pequeno valor ou de valor inestimável, naquelas onde não houver condenação, assim como quando a Fazenda Pública for vencida. Nessas situações, aplicar-se-á o disposto no § 4º do art. 20 do CPC, devendo o magistrado arbitrar equitativamente os honorários, apreciando os critérios das alíneas do aludido § 3º, veja-se:

Art. 20 Omissis

(...)

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções,

² Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria

embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.
(Destaquei).

Sob esse aspecto, fixo a verba honorária em R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais), fundamentada nos dispositivos legais aplicáveis ao tema, notadamente no § 4.º do art. 20 do CPC.

Diante desse delineamento jurídico e das razões fáticas do caso vertente, não há outro caminho a ser trilhado, senão **REJEITAR** a preliminar e a prejudicial de mérito arguidas e **DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO**, para fixar a verba honorária em R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, bem como fixar “o dias a quo” da indenização por danos morais, da data do valor do arbitramento, ou seja, da sentença, nos termos da Súmula nº 362 do STJ, não se conhecendo do recurso no tocante à correção monetária e juros de mora.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Francisco Antônio Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 01º de novembro de 2016.

Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator